



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027091-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante LUIGI IGNACIO ABATEPAULO ROSA,, é agravado INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10450

Agravo de Instrumento Nº: 2027091-60.2025.8.26.0000

COMARCA: Atibaia

Agravante: Luigi Ignacio Abatepaulo Rosa

Agravado: Inter Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada Indeferida. Autor que alega abusividade na retenção de seu salário para pagamento de débito de cartão de crédito que não teria autorizado e requer a devolução dos valores. Impossibilidade. Ausência de requisitos válidos para concessão de tutela. Contrato firmado por vontade das partes. Indeferimento mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência requerida.

Sustenta o agravante que a retenção de seu salário é ilegal e que jamais autorizou o débito automático em conta para o pagamento de fatura do cartão de crédito.

Recurso processado sem a concessão da tutela de urgência recursal postulada e sem resposta, apesar de ensejada a oportunidade para tanto.

É o relatório.

Cuida-se na origem de ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada pelo ora agravante sob o argumento que teve seu salário indevidamente retido pela instituição bancária ré para pagamento de fatura de cartão de crédito, que não contaria com sua autorização.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Aduz o agravante a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. O perigo de dano irremediável se faz presente na retenção de todo seu salário, inviabilizando sua subsistência.

A tutela antecipada exige a presença cumulativa de dois requisitos, a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não se vislumbra em análise liminar, a probabilidade do direito, pois o autor não impugna a contratação do cartão de crédito, sua efetiva utilização ou o atraso no pagamento de faturas anteriores, tendo o réu apresentado o contrato assinado entre as partes que estabelece claramente a possibilidade de débito direto na conta corrente de parcelas em atraso e na medida em que o contrato firmado por vontade própria não pode ser unilateralmente alterado, sobretudo quando no caso concreto não se enxerga abusividade inconteste, exigindo o devido contraditório para eventual conhecimento.

Assim, pela análise inicial dos elementos disponíveis, não é possível depreender, em sede de cognição sumária, ter o réu agido de forma abusiva, revelando-se temerária a concessão da tutela de urgência sem a dilação probatória necessária, destinada a verificar a veracidade das afirmações de ambas as partes, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator